



**PREZADO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES.**

Processo nº 202500005024834  
Concorrência nº 118/2025

**TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 24.944.578/0001-64, com sede na Avenida Prado, nº 849, Quadra 12, Lote 51, sala 01, Residencial Prado, Senador Canedo – GO, Cep.: 75.264-071, neste ato representada por sua sócia administradora MARTHA CRISTIANE CAMPOS, CPF nº 837.490.981-15, residente e domiciliada na cidade de Goiânia-GO, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXIV alínea “a” e inciso LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o artigo 165, inciso I alínea “b” da Lei nº 14.133/21 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Sª, apresentar suas

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA, rogando, desde já, que seja a presente peça dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sª. se convença das razões apresentadas pela empresa recorrente e, “*spont propria*”, proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da signatária.

Assim, requer que as razões, em anexo, sejam recebidas e encaminhadas a autoridade superior, para os devidos fins.



Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 7 de janeiro de 2025.

TECALL  
ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES LTDA

Assinado de forma digital por  
TECALL ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES LTDA  
Dados: 2026.01.07 17:22:05 -03'00'

**TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

RESPEITADA AUTORIDADE SUPERIOR DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES.

*Colendo(a) Julgador(a),*

A decisão apresentada pelo agente de contratação durante a sessão de processamento da Concorrência nº 118/2025 **NÃO DEVE SER REFORMADA**, pois foi realizada considerando os objetivos de um procedimento licitatório e os princípios norteadores da Administração Pública, e em flagrante sintonia com as jurisprudências e decisões sobre o tema.

#### **I- BREVE RELATO DOS FATOS**

Tratam os autos de procedimento licitatório, através do qual o órgão busca a contratação de empresa especializada para a execução de obra de arte especial – ponto sobre o Rio das Antas.

Em sessão pública de processamento, o Agente de Contratação com o apoio de equipe técnica, promoveu a análise da proposta e documentação de habilitação desta signatária e verificaram a plena compatibilidade entre eles e os exigidos em Edital.

Conforme relatório técnico anexado, a equipe de engenharia entendeu que a empresa recorrida possui os requisitos necessários e a declarou vencedora. Todavia, a empresa recorrente insiste em manifestar contrariamente.

Alega a empresa CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA LTDA, em suma, que o Edital exigiria, no Quadro 04, Item 02, a comprovação de “estaca raiz perfurada na rocha”, com  $D \geq 31$  cm, quantidade mínima de 90 m, e que a TECALL teria apresentado atestados “exclusivamente” de estaca raiz em solo, o que não atenderia ao requisito. Alega ainda inexistência de equivalência técnica e invoca diferenças executivas (ex.: DTH e compressor) e diferença de custos em composições (aprox. 5x), concluindo pela inabilitação.

No entanto, conforme entendimento da equipe técnica do órgão, as alegações da empresa não merecem prosperar, conforme passamos a comprovar.

## II- DO DIREITO E FUNDAMENTO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Os procedimentos licitatórios tratam de formalidade criada por lei que visam a contratação pela Administração Pública dos serviços necessários à sua finalidade, respeitando os princípios inerentes a *res publica*. Vejamos o que dispôs o legislador na Lei Geral de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

*probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação/Agente de Contratação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

*“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.*

*Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”*

Dessa forma, os procedimentos licitatórios jamais podem representar um fim em si mesmo, mas sim a forma justa e legal de realizar as contratações públicas. Devem sempre se nortear pelos princípios basilares da Administração.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. **Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no Recurso Administrativo imporá prejuízo e risco à segurança jurídica da GOINFRA**, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrado que esta empresa recorrida apresentou a melhor proposta ao órgão e possui a técnica necessária a execução da obra.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

*“2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade*

*A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.*

*2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório*

*É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.*

*Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura*

*o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.*

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.*

*Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”*

*Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.*

*2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório*

*Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja secessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não*

*é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.*

#### *2.3.4.1) A exaustão da discricionabilidade*

*Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório. (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Dialética – 12ª Edição - 2008 – São Paulo)*

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

### III- RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida/vencedora não possui a comprovação técnica necessária para a execução da obra. Afirma que a empresa não apresentou nenhuma comprovação de execução de serviço “*estaca raiz perfurada na rocha*”.

Sem fundamentos.

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica comprovando sua capacidade de execução de serviços considerados similares ao exigido em edital. Conforme apresentado pela própria empresa recorrente, a empresa possui expertise em estaca raiz perfurada em solo. Vejamos o atestado juntado ao processo:

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que se fizerem necessários e na forma da legislação vigente para o assunto, bem como de acordo com o presente Termo Contratual de Prestação de Serviço de nº 008/2024, fundamenta-se no processo de Modalidade de Tomada de Preço, conforme Edital de nº 004/2023, Emenda Parlamentar Federal de nº 202329350001 e Plano de Ação de nº 09032023-035533, e com respaldo na Lei Federal de nº 86666/93 e alterações posteriores. Contrato celebrado entre o **MUNICÍPIO DE TROMBAS**, inscrita no CNPJ 25.004.771/0001-88 e a empresa **TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 24.944.578/0001-64, também inscrita no Crea – GO sob o nº 23604/RF, com a profissional **Martha Cristiane Campos**, Crea 19320/D-GO. O objeto do referido termo contratual fora executado na forma pactuada e em consonância com as cláusulas nele avençadas, não havendo NADA que desabone a empresa citada. Conforme especificação e quantitativos constantes nos anexos.

**Ref.: Contratação de empresa de engenharia civil para construção de Ponte sobre o Ribeirão da Onça, neste município.**

Endereço: Via de acesso Ribeirão da Onça, s/nº Zona Rural – Município de Trombas de Goiás.

Dados da obra:

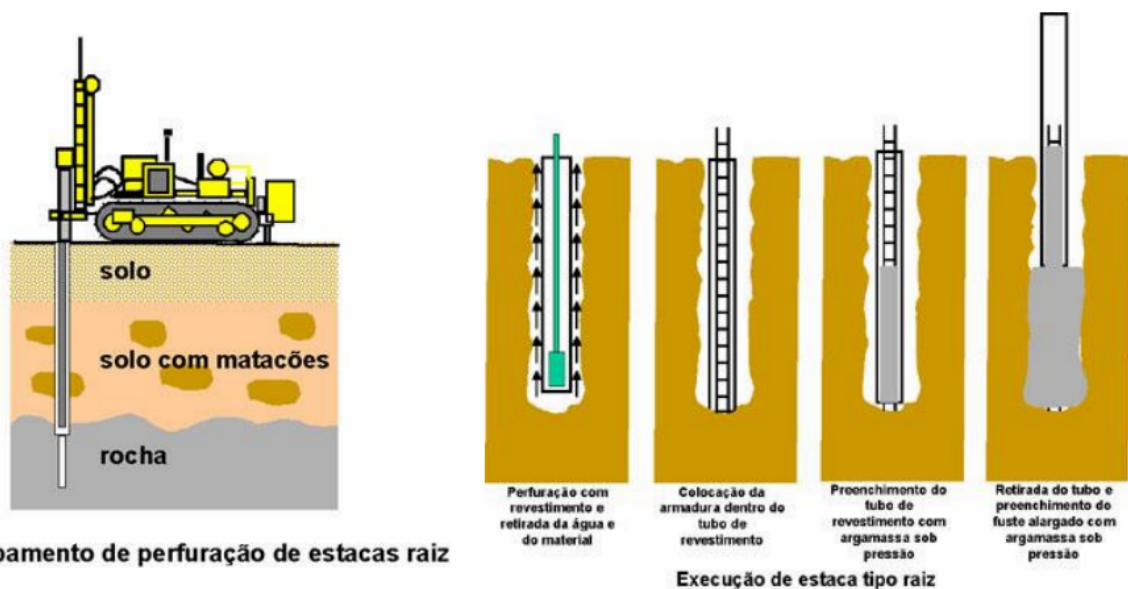
- Prazo de execução: 04 (quatro) meses
- Período de execução: 02/05/2024 à 13/08/2024.
- Total de investimento: R\$ 996.824,54 contrato inicial + R\$ 248.075,08 contrato de aditivo de valor
- Área da construção da ponte: 240 m2 (sendo 48,00 metros de comprimento e 5 metros de largura)

|     |         |            |                                                                                                                                   |    |        |
|-----|---------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|
| 3.0 |         |            | INFRAESTRUTURA                                                                                                                    |    |        |
| 3.1 | 96520   | COMPOSIÇÃO | ESCAVAÇÃO MECANIZADA PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA COM RETROESCAVADEIRA (SEM ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÔRMAS). AF_06/2017 | M3 | 91,50  |
| 3.2 | 2306066 | COMPOSIÇÃO | ESTACA RAIZ PERFURADA NO SOLO COM D = 40 CM - CONFECCÃO                                                                           | M  | 192,00 |
| 3.3 | 96523   | COMPOSIÇÃO | ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA (INCLUINDO ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÔRMAS). AF_06/2017                    | M3 | 43,96  |

Segundo a literatura de engenharia civil, a estaca raiz é um elemento estrutural utilizado na construção civil para transferir cargas do solo para estruturas acima dele. Ela consiste em uma perfuração profunda no solo, na qual é injetada uma calda de cimento que preenche o furo e forma uma coluna de concreto armado. Essa coluna, conhecida como estaca raiz, possui alta capacidade de carga e resistência a tensões.

Para execução de estaca raiz precisamos distinguir duas situações, em função do tipo de material à perfurar, para que possamos definir os equipamentos e acessórios necessários para execução de estaca raiz. Devemos saber se a execução de estaca raiz será somente em solo ou solo e/ou rocha.

## ESTACAS RAIZ



O processo para execução de estaca raiz em rocha, iniciasse normalmente, através do processo de perfuração em solo, onde a estaca é revestida integralmente por meio de tubo metálico, de tal modo que garanta a integridade do trecho perfurado, até o topo rochoso. No trecho da estaca raiz em rocha, seja na passagem de matacões ou no embutimento no topo rochoso, deve ser feita a perfuração interna ao tubo de revestimento, com martelo de fundo com “bits”, com diâmetro inferior ao tubo de revestimento, através de processo rotopercussivo, tendo como consequência a redução do diâmetro neste trecho da estaca raiz em rocha.

Após terminada toda perfuração da estaca raiz em rocha, o processo de instalação da armação, injeção de argamassa e retirada do tubo de revestimento é feito da forma convencional para estaca raiz. Diferente de quando executada somente em solo, a

resistência de ponta da estaca é considerada na capacidade de carga na estaca raiz em rocha.

Assim, a própria literatura não diferencia a execução das espécies de estaca raiz. Estipula apenas a diferenciação na ponta da estaca para poder se adequar a dureza do objeto a ser perfurado e quanto a forma de retirar os resíduos da perfuração. Para execução dos dois métodos tem-se execuções semelhantes, diferenciando apenas a parte final. Com uma perfuratriz realiza-se a perfuração de modo rotativo ou roto-percussivo, descendo tubos de revestimento com uma espécie de coroa dentada para ajuda na descida, podendo ainda ser utilizado brocas de três asas ou tricone para um pré-furo caso o solo esteja muito duro, plástico ou ainda para a limpeza no interior do revestimento.

Para descida do tubo também é utilizado a circulação de água ou ar comprimido até atingir a profundidade prevista e encerrando no caso de apenas solo, e em caso da continuidade da perfuração em rocha ou matacões, segundo a NBR 6122 (2019), “prossegue-se a perfuração por dentro do revestimento com o emprego de martelo de fundo ou sonda rotativa. Esta operação, necessária para atravessar o matacão ou embutir a estaca na rocha causa, usualmente, uma diminuição do diâmetro da estaca que deve ser considerada no dimensionamento.”

No mesmo sentido, o Caderno Técnico do SINAPI (CAIXA) apresenta composições de estacas raiz por diâmetro considerando a presença ou não de rocha/matacão, reforçando que o elemento “estaca raiz” é o mesmo, variando a condição do material perfurado e produtividade/equipamentos. O próprio órgão licitante, segue essa mesma linha, em suas tabelas referenciais. Vejamos as decomposições:

| 45275 ESTACA RAIZ PERFURADA NA ROCHA - D = 31 cm (m) |                                                        |        |            |        |                   |        |               |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------|------------|--------|-------------------|--------|---------------|
| EQUIPAMENTOS                                         |                                                        | QUANT  | UTILIZAÇÃO |        | CUSTO OPERACIONAL |        | CUSTO HORÁRIO |
|                                                      |                                                        |        | PROD       | IMPR   | PROD              | IMPR   |               |
| 30141                                                | BOMBA PARA INJEÇÃO DE ARGAMASSA - 50 l/min             | 0,0225 | 1,0000     | 0,0000 | 7,32              | 4,27   | 0,16          |
| 30039                                                | CAMINHÃO TANQUE 6.000L                                 | 1,0000 | 0,0100     | 0,9900 | 246,81            | 67,43  | 69,21         |
| 30033                                                | CARRINHO DE MÃO 80L                                    | 0,0836 | 1,0000     | 0,0000 | 0,69              | 0,47   | 0,06          |
| 30165                                                | COMPRESSOR DE AR 1.146PCM                              | 1,0000 | 1,0000     | 0,0000 | 446,13            | 75,57  | 446,13        |
| 30041                                                | GRUPO GERADOR 68 kVA                                   | 0,0300 | 1,0000     | 0,0000 | 68,54             | 7,77   | 2,05          |
| 30143                                                | MISTURADOR DE ARGAMASSA - 200 l                        | 0,0300 | 1,0000     | 0,0000 | 32,86             | 30,56  | 0,99          |
| 30170                                                | PERFURATRIZ HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS PARA ESTACA RAIZ | 1,0000 | 1,0000     | 0,0000 | 345,02            | 193,41 | 345,02        |
| TOTAL EQUIPAMENTOS:                                  |                                                        |        |            |        |                   |        | 863,60        |

| MÃO DE OBRA                 |                        | UNID | CONSUMO | SALÁRIO HORA | CUSTO HORÁRIO |
|-----------------------------|------------------------|------|---------|--------------|---------------|
| 20002                       | ENCARREGADO DE SERVIÇO | h    | 4,0836  | 27,99        | 114,30        |
| 20031                       | SERVENTE               | h    | 4,0836  | 22,09        | 90,21         |
| TOTAL MÃO DE OBRA:          |                        |      |         |              | 204,50        |
| Custo Horário da Execução:  |                        |      |         |              | 1.068,10      |
| Produção da Equipe:         |                        |      |         |              | 0,7470        |
| Custo Unitário da Execução: |                        |      |         |              | 1.429,85      |

| MATERIAIS           |                                                 | UNID | CONSUMO | VALOR UNITÁRIO | CUSTO UNITÁRIO |
|---------------------|-------------------------------------------------|------|---------|----------------|----------------|
| 10081               | AREIA COMERCIAL (POSTO AREAL)                   | m3   | 0,0648  | 106,14         | 6,87           |
| 10010               | CIMENTO PORTLAND CP II - 32                     | Kg   | 49,8168 | 0,61           | 30,39          |
| 11060               | COROA DE BOTÕES ESFÉRICOS - D = 251 mm (9 7/8") | un   | 0,0025  | 9.277,15       | 23,19          |
| 11055               | MARTELO DE FUNDO DTH - DN = 203 mm (8")         | un   | 0,0002  | 30.428,64      | 6,09           |
| TOTAL MATERIAIS:    |                                                 |      |         |                | 66,52          |
| Custo Direto Total: |                                                 |      |         |                | 1.496,37       |
| Valor Total:        |                                                 |      |         |                | 1.496,37       |

| 45265 ESTACA RAIZ PERFURADA NO SOLO - D = 31 cm (m) |                                                        |        |            |        |                   |        |               |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------|------------|--------|-------------------|--------|---------------|
| EQUIPAMENTOS                                        |                                                        | QUANT  | UTILIZAÇÃO |        | CUSTO OPERACIONAL |        | CUSTO HORÁRIO |
|                                                     |                                                        |        | PROD       | IMPR   | PROD              | IMPR   |               |
| 30141                                               | BOMBA PARA INJEÇÃO DE ARGAMASSA - 50 l/min             | 0,1225 | 1,0000     | 0,0000 | 7,32              | 4,27   | 0,90          |
| 30039                                               | CAMINHÃO TANQUE 6.000L                                 | 1,0000 | 0,0600     | 0,9400 | 246,81            | 67,43  | 78,18         |
| 30033                                               | CARRINHO DE MÃO 80L                                    | 0,4552 | 1,0000     | 0,0000 | 0,69              | 0,47   | 0,31          |
| 30041                                               | GRUPO GERADOR 68 kVA                                   | 0,1632 | 1,0000     | 0,0000 | 68,54             | 7,77   | 11,19         |
| 30143                                               | MISTURADOR DE ARGAMASSA - 200 l                        | 0,1632 | 1,0000     | 0,0000 | 32,86             | 30,56  | 5,36          |
| 30170                                               | PERFURATRIZ HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS PARA ESTACA RAIZ | 1,0000 | 1,0000     | 0,0000 | 345,02            | 193,41 | 345,02        |
| TOTAL EQUIPAMENTOS:                                 |                                                        |        |            |        |                   |        | 440,94        |

| MÃO DE OBRA                 |                        | UNID | CONSUMO | SALÁRIO HORA | CUSTO HORÁRIO |
|-----------------------------|------------------------|------|---------|--------------|---------------|
| 20002                       | ENCARREGADO DE SERVIÇO | h    | 4,4552  | 27,99        | 124,70        |
| 20031                       | SERVENTE               | h    | 4,4552  | 22,09        | 98,42         |
| <b>TOTAL MÃO DE OBRA:</b>   |                        |      |         |              | <b>223,11</b> |
| Custo Horário da Execução:  |                        |      |         |              | 664,05        |
| Produção da Equipe:         |                        |      |         |              | 4,0670        |
| Custo Unitário da Execução: |                        |      |         |              | 163,27        |

| MATERIAIS               |                                                               | UNID | CONSUMO | VALOR UNITÁRIO | CUSTO UNITÁRIO |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------|------|---------|----------------|----------------|
| 10081                   | AREIA COMERCIAL (POSTO AREAL)                                 | m3   | 0,0648  | 106,14         | 6,87           |
| 10010                   | CIMENTO PORTLAND CP II - 32                                   | Kg   | 49,8168 | 0,61           | 30,39          |
| 11050                   | TUBO DE REVESTIMENTO SCHEDULE PARA ESTACA RAIZ - D = 273,0 mm | m    | 0,0010  | 1.225,18       | 1,23           |
| <b>TOTAL MATERIAIS:</b> |                                                               |      |         |                | <b>38,47</b>   |
| Custo Direto Total:     |                                                               |      |         |                | 201,74         |
| Valor Total:            |                                                               |      |         |                | <b>201,74</b>  |
| Valor Total com BDI:    |                                                               |      |         |                | <b>256,63</b>  |

Portanto, não é tecnicamente correto tratar “estaca raiz em rocha” como serviço ontologicamente distinto e incomunicável com “estaca raiz em solo”. O que há são condições executivas variáveis dentro do mesmo método, justamente o tipo de variação que o conceito legal de “serviços similares” contempla.

O Recorrente lista diferenças como DTH e compressor para rocha. Isso, por si, não resolve o ponto jurídico do edital. A pergunta não é “usa o mesmo acessório?”, mas se o licitante tem capacidade operacional para executar serviço similar de complexidade equivalente ou superior.

Em termos práticos é perfeitamente possível que a execução em “solo” (no sentido amplo usado em atestados/obras) envolva camadas extremamente resistentes (matacões, transição para rocha, solo residual duro), exigindo soluções e controle equivalentes aos do trecho “em rocha” — cenário, aliás, contemplado por referências técnicas de composição e execução.

A empresa recorrente ainda tenta “provar” a maior complexidade da estaca raiz em rocha utilizando como referência o preço unitário do serviço. Ora, ou a empresa não entende de engenharia ou não entende de precificação. As tabelas de composição orçamentária diferenciam os preços, não por tratarem de serviços diversos, mas pela produtividade de cada tipo de solo. É clarividente que a perfuração em solo possui uma produção hora muito maior que um solo rochoso ou rocha. Dessa forma, é necessário remunerar a empreiteira de forma proporcional a sua produtividade e equipamentos utilizados.

Portanto, não há se quer verossimilhança nas alegações da empresa recorrente. O Edital é firme ao dispor que a comprovação dos serviços deverá ocorrer por serviços compatíveis e de complexidade equivalente ou superior.

Essa redação está em linha direta com o art. 67, II, da Lei 14.133/2021, segundo o qual a qualificação técnico-operacional é restrita a atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de “serviços similares” de complexidade equivalente ou superior. E a Lei é expressa em exigir proporcionalidade/competitividade como vetores de aplicação, além de a Constituição limitar as exigências de qualificação ao que for indispensável ao cumprimento das obrigações.

Assim, o critério normativo não é “identidade literal do rótulo”, mas similaridade/compatibilidade combinado com a equivalência de complexidade (técnica/operacional), sob pena de transformar qualificação técnica em barreira indevida.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

*É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE. ÁREA:*



*Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Objeto da licitação, Semelhança*

Portanto, a empresa recorrente pretende apenas tumultuar o certame, visto que suas alegações são completamente infundadas.

#### **IV-DOS PEDIDOS**

Ex positis, requer ao Emérito Julgador:

a) A manutenção da decisão do Agente de Contratação, mantendo a empresa recorrida habilitada e vencedora.

b) No caso de modificação da decisão do Agente:

- a. O recebimento da presente contrarrazão;
- b. O não provimento do recurso, considerando a total ausência de fundamentos de pedir da recorrente;

Termos em que pede deferimento

Goiânia, 7 de janeiro de 2025.

TECALL ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES LTDA

Assinado de forma digital por  
TECALL ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES LTDA  
Dados: 2026.01.07 17:22:59 -03'00'

**TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**